



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720253/2013-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-011.855 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAMA USINAGEM E INDUSTRIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, quando constatada omissão que não tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Exige-se multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, quando constatada falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata de tributo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.719, de 14/06/2023, e manter a decisão original.

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados em 04/08/2023, pelo contribuinte (fl. 260-263). Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 280-281), em 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão acerca da análise da matéria “Impossibilidade de aplicação da multa de 75%” arguida em recurso voluntário. Salaria que, resta evidente tal omissão, uma vez que no voto condutor do acórdão constou apenas o título do tópico, sem qualquer “apreciação quanto a impossibilidade da aplicação da multa majorada do entendimento constantes das Súmulas 14 e 25 do CARF”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão destacou a matéria sob o título “Da impossibilidade de aplicação da multa de 75% “ (fl. 230), todavia, foi omitido o entendimento acerca da matéria.

Assim, resta demonstrada a omissão alegada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 280-281) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de omissão, uma vez que a decisão recorrida não se manifestou acerca da aplicabilidade da multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, em face das Súmulas CARF n.º 14 e 25.

A previsão de elementos nos autos que permitam demonstrar a existência de dolo, fraude ou simulação é requisito para aplicação da multa de ofício qualificada. Neste sentido as Súmulas citadas pelo recorrente. Esta multa encontra-se capitulada no artigo 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 e não foi objeto de lançamento no presente caso.

Neste processo se está diante da aplicação de simples multa de ofício — aquela exigida quando constatada falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata — nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

No mesmo sentido, a decisão da DRJ, cujos fundamentos a este respeito, transcrevo abaixo:

Na mesma esteira, como se verá, deve ser afastada os questionamentos relativos a multa de ofício aplicada.

Isto porque o presente lançamento tem como fato ensejador a ausência de recolhimento de contribuições para a seguridade social as terceiras entidades. A empresa não procedeu o recolhimentos devido em época própria o que caracteriza a falta de pagamento espontâneo da contribuição devida.

Assim, com relação à multa aplicada, verifica-se correto o procedimento da fiscalização no lançamento, posto que sobre a contribuição apurada incidiu a multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, na redação trazida pela Lei nº 11.941/2009, a qual determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Deste modo sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2201-010.719, de 14/06/2023, e manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital